



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 4.635-B, DE 2024** **(Do Sr. Vitor Lippi)**

URGÊNCIA – ART. 155 RICD

Altera a Lei no 14.108, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina; tendo parecer da Comissão de Cultura, pela aprovação (relatora: DEP. DENISE PESSÔA); e da Comissão de Comunicação, pela aprovação, com Substitutivo (relator: DEP. JULIO CESAR RIBEIRO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
CULTURA;
COMUNICAÇÃO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 27/10/2025 para inclusão de apensado (1).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Cultura:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Projeto apensado: 2603/25

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. VITOR LIPPI)

Altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do **caput** do art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2026.

JUSTIFICAÇÃO

Em maio de 2017, oferecemos à apreciação desta Casa o Projeto de Lei nº 7.656, de 2017, que reduzia a zero o valor da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (Condecine) e da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CFRP) incidentes sobre os dispositivos integrados à chamada “Internet das Coisas”. Após um



amplo debate no Parlamento, a proposição deu origem à Lei nº 14.108, de 16 de novembro de 2020, que ficou conhecida como a Lei de IoT¹.

À época da apresentação do PL nº 7.656/2017, havia a expectativa de que uma desoneração mais expressiva dos dispositivos de comunicação máquina a máquina provocaria uma rápida expansão desse mercado, oportunizando o surgimento de soluções inovadoras com o uso dessa tecnologia. Devido à transversalidade da IoT, a intenção da proposta era estimular o desenvolvimento de aplicações tão diversas quanto monitoramento remoto de pacientes, rastreamento de objetos, controle de frotas, automação industrial, veículos inteligentes, gestão de estoques e controle de irrigação agrícola, entre tantas outras.

De fato, embora a Lei nº 12.715/2012 já tivesse estabelecido uma primeira desoneração dos terminais de IoT, até a aprovação da Lei 14.108/2020, cada terminal de comunicação máquina a máquina era onerado, no momento da sua ativação, com o pagamento de R\$ 10,24 somente a título de Fistel, Condecine e CFRP, além de contribuir com aproximadamente 60% desse montante ao longo dos anos subsequentes. Considerando que grande parte das aplicações da Internet das Coisas emprega quantidade considerável de dispositivos, em muitos casos esse valor tornava proibitivo o uso dessa tecnologia.

Decorrido apenas um ano da aprovação da Lei nº 14.108/2020, a expectativa de crescimento do número de acessos máquina a máquina confirmou-se plenamente. Segundo informações da Anatel, de 31/12/2020 a 31/12/2021, o número de terminais de IoT habilitados experimentou um incremento de 10,8 milhões para 20,5 milhões, o que representa um acréscimo de 89% no período de apenas um ano após a vigência da nova lei. Sem dúvida, o barateamento dos custos de instalação e operação dessas soluções, resultante da redução da carga tributária, foi essencial para o significativo impacto no aumento da quantidade desses terminais, o que evidencia a efetividade da medida.

¹ Do acrônimo, na língua inglesa, "Internet of Things". De forma sucinta, o conceito de Internet das Coisas refere-se a sistemas digitais que permitem a interação inteligente entre dispositivos eletrônicos, por meio da internet.



No entanto, por força do disposto no inciso II do § 2º do art. 116 da Lei nº 13.898, de 11 de novembro de 2019 (Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020), o prazo de vigência do benefício estabelecido pela Lei de IoT foi limitado somente a cinco anos, de modo a determinar o encerramento da isenção em 31 de dezembro de 2025. Portanto, para assegurar a continuidade dessa política de inegável sucesso, elaboramos o presente projeto, que prorroga por cinco anos os incentivos estabelecidos pela Lei nº 14.108/2020, garantindo, assim, a concessão do referido benefício até 31 de dezembro de 2030.

Com a rápida aprovação da medida proposta, pretendemos conferir previsibilidade aos investimentos no desenvolvimento e na contratação de soluções baseadas em dispositivos de IoT. Por meio desse instrumento de fomento, esperamos promover ainda mais o crescimento do mercado da Internet das Coisas, incentivando a inovação, atraindo investimentos, viabilizando novos negócios e contribuindo para o incremento da produtividade econômica do País, nos mais diversos segmentos da economia.

A importância econômica da Internet das Coisas no Brasil pode ser ilustrada por recente estudo divulgado pela IDC América Latina, que aponta que a IoT terá em 2024 uma receita no mercado brasileiro equivalente a US\$ 1,7 bilhão em hardware, software e serviços de conectividade². Além de contribuir para a melhoria da eficiência dos processos e a automatização de tarefas, o uso intensivo das soluções de IoT movimenta o mercado, gerando externalidades que beneficiam a economia como um todo e contribuem para o aumento da arrecadação tributária nos três níveis federativos. Esse movimento é materializado, inclusive, na forma do surgimento de novos modelos de negócios, no aumento da produtividade das empresas e na criação de empregos de elevada qualificação, gerando benefícios econômicos que certamente superam em muito o montante sujeito a renúncia fiscal.

Com efeito, no processo legislativo que culminou na Lei nº 14.108/2020, a Anatel indicou que o processo de massificação de dispositivos relacionados à IoT ampliaria a arrecadação de outros tributos federais em

² Informação disponível em <https://www.mobiletime.com.br/noticias/06/02/2024/redes-privativas-no-brasil-representarao-us-220-milhoes-de-receita-em-2024/>, acessada em 23/10/24.



montante superior aos tributos desonerados. Nesses termos, a proposição tramitou de forma regular em todo o processo legislativo, seja no Senado, seja na Presidência da República, que promulgou a lei na íntegra. Nesse contexto, o presente projeto de lei tem como objetivo a prorrogação dos benefícios fiscais já estabelecidos, razão pela qual não nos parece existir quaisquer óbices de natureza orçamentária e financeira.

Em síntese, entendemos que a prorrogação do benefício estabelecido pela Lei nº 14.108/2020, representa um instrumento essencial de promoção do desenvolvimento da Internet das Coisas no País, e que se alia a outras medidas igualmente importantes que vem sendo debatidas por agentes públicos e representantes do setor, como o fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias nacionais e a simplificação da certificação de equipamentos de IoT e do acesso às linhas de crédito oferecidas pelos agentes financeiros oficiais.

Por fim, faz-se oportuno registrar que, caso a prorrogação proposta não seja aprovada em tempo hábil, cada novo dispositivo de IoT voltará a recolher a título de Fistel o mesmo montante que vigorava até a primeira desoneração estabelecida pela Lei nº 12.715/2012, ou seja, R\$ 26,83. Trata-se, portanto, de valor que certamente inviabilizará grande parte das aplicações baseadas em terminais de comunicação máquina a máquina, o que reforça ainda mais a importância da urgência e relevância do acolhimento da matéria.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação da iniciativa ora oferecida.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado VITOR LIPPI





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.108, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2020	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2020/lei-1410816-dezembro-2020-790920-norma-pl.html
LEI Nº 14.791, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2023	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2023/lei-1479129-dezembro-2023-795196-norma-pl.html

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

Altera a Lei no 14.108, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relatora: Deputada DENISE PESSÔA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, do Deputado Vitor Lippi, altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Para tanto, propõe a seguinte nova redação para o art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020: “Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do *caput* do art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.” (NR).

Por sua vez, o art. 2º determina que a lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2026.



A proposição foi distribuída para as Comissões de Cultura (CCult), de Comunicação (CCom), de Finanças e Tributação (CFT) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), com apreciação conclusiva nesses colegiados e regime ordinário de tramitação.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, do Deputado Vitor Lippi, altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020 (Lei da Internet das Coisas ou Lei da IoT), prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação (TFI) e de Funcionamento (TFF) e à Condecine incidentes sobre estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Para tanto, propõe a seguinte nova redação para o art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020: “Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do *caput* do art. 142 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023.” (NR).

Trata-se, portanto, da extensão do benefício fiscal em questão para um prazo de mais cinco anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2026, data indicada na cláusula de vigência constante no art. 2º do projeto de lei em análise.

Nas palavras do Autor, a proposição pretende “conferir previsibilidade aos investimentos no desenvolvimento e na contratação de soluções baseadas em dispositivos de IoT. Por meio desse instrumento de fomento, esperamos promover ainda mais o crescimento do mercado da Internet das Coisas, incentivando a inovação, atraindo investimentos, viabilizando novos negócios e contribuindo para o incremento da produtividade econômica do País, nos mais diversos segmentos da economia”.



Atualmente, a economia criativa e, em seu âmbito, as atividades culturais, dependem em grande medida, como cadeias produtivas, da manutenção do bom desenvolvimento das redes digitais, que permitem amplificar em muito a difusão da cultura, que é o grande desafio para os produtores e criadores de expressões culturais. Por essa razão, o projeto de lei em questão tem grande mérito cultural e merece acolhida nesta Comissão de Cultura.

Ainda em sua Justificação, o Autor detalha:

[...] faz-se oportuno registrar que, caso a prorrogação proposta não seja aprovada em tempo hábil, cada novo dispositivo de IoT voltará a recolher a título de Fistel o mesmo montante que vigorava até a primeira desoneração estabelecida pela Lei nº 12.715/2012, ou seja, R\$ 26,83. Trata-se, portanto, de valor que certamente inviabilizará grande parte das aplicações baseadas em terminais de comunicação máquina a máquina, o que reforça ainda mais a importância da urgência e relevância do acolhimento da matéria.

Diante do exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Relatora





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Cultura, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.635/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Denise Pessôa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Denise Pessôa - Presidente, Benedita da Silva e Jandira Feghali - Vice-Presidentes, Alfredinho, Alice Portugal, Defensor Stélio Dener, Delegado Paulo Bilynskyj, Douglas Viegas, Erika Kokay, Luizianne Lins, Marcelo Queiroz, Raimundo Santos, Tiririca, Aureo Ribeiro, Bia Kicis, Juliana Cardoso, Lídice da Mata, Pastor Henrique Vieira e Sâmia Bomfim.

Sala da Comissão, em 11 de junho de 2025.

Deputada DENISE PESSÔA
Presidente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

Altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, prorrogando até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre as estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina.

Autor: Deputado VITOR LIPPI

Relator: Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

I - RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, do Deputado Vitor Lippi, que propõe modificação na Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020 (Lei de IoT), com o objetivo de prorrogar a vigência dos benefícios fiscais concedidos naquela lei às estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina, conhecido como internet das coisas ou *Internet of Things* (IoT), consistente na redução a zero da Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), da Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública (CRFP) e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine), de 31 de dezembro de 2025 para 31 de dezembro de 2030.

O projeto foi distribuído às Comissões de Cultura e de Comunicação, para análise de mérito; à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de mérito e de adequação financeira e orçamentária; e à



Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para apreciação dos aspectos relativos à juridicidade e à constitucionalidade do texto.

Na Comissão de Cultura, o projeto recebeu parecer pela aprovação, sem alterações.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, nos termos do art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e tramita no regime ordinário, consoante art. 151, inciso III, também do RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A contínua evolução das tecnologias de fabricação tem viabilizado a produção de dispositivos eletrônicos de pequeno porte com capacidade de conexão à internet a custos progressivamente mais baixos. Esse avanço impulsiona a adoção de tecnologias de comunicação máquina a máquina (M2M), aplicáveis a uma gama crescente de produtos, como dispositivos vestíveis, eletrodomésticos, veículos, sensores e atuadores em setores como agricultura e indústria. A tendência é que, no futuro, objetos do cotidiano estejam amplamente conectados.

Apesar dessa expansão, a legislação tributária brasileira, com encargos elevados sobre equipamentos de telecomunicações, constituía um entrave relevante à difusão da IoT. Esse cenário foi significativamente alterado com a promulgação da Lei nº 14.108/2020, que zerou a incidência da TFI, TFF, Condecine e CFRP sobre dispositivos de Internet das Coisas, conforme previsto no PL nº 7.656/2017, do Deputado Vitor Lippi.

Conforme aponta o autor do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, em sua justificação, decorrido apenas um ano da aprovação da Lei nº 14.108/2020, o número de terminais de IoT habilitados experimentou um incremento de 10,8 milhões para 20,5 milhões, um acréscimo de 89% no



número de dispositivos, aumento este que se deveu em grande parte ao corte dos custos de instalação e operação dessas soluções, em razão da redução da carga tributária promovida pela Lei de IoT.

Diante do inegável sucesso da Lei nº 14.108/2020, o Deputado Vitor Lippi ofereceu o presente projeto, com o objetivo de prorrogar os benefícios fiscais concedidos naquela lei, previstos para se encerrarem em 31 de dezembro de 2025, por mais 5 anos, isto é, até 31 de dezembro de 2030.

Estudo do IPE Digital (“Promoção da Competitividade do Ecossistema de IoT no Brasil”) estima que cerca de 43% da demanda por dispositivos IoT entre 2021 e 2025 decorre da política de desoneração da Lei nº 14.108/2020, correspondendo à ativação de aproximadamente 9 milhões de unidades no período. Mantida essa política, o país poderá alcançar até 118,4 milhões de dispositivos conectados até 2030. Sem a prorrogação, o número estimado cai para 44,7 milhões, praticamente um terço do potencial projetado com a desoneração¹.

Os dados deixam mais que evidente o mérito do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, motivo pelo qual nosso voto é pelo acolhimento da proposta.

Entretanto, cabe destacar ainda os benefícios promovidos por uma outra política pública, esta introduzida pela Medida Provisória (MP) nº 1.018, de 18 de dezembro de 2020, convertida na Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021.

De maneira similar aos benefícios concedidos aos dispositivos da “internet das coisas” pela Lei nº 14.108/2020, a Lei nº 14.173/2021 reduziu os valores de TFI, TFF, Condecine e CFRP incidentes sobre estações satelitais de pequeno porte. Convém mencionar que, na Exposição de Motivos que acompanhou a MP nº 1.018/2020, o governo defendeu que a ampliação do uso de satélites era de grande importância para suprir a limitada abrangência da infraestrutura terrestre de redes de telecomunicações, especialmente em áreas rurais e em localidades com acesso precário, onde essa tecnologia era o único meio viável de integração ao restante do País.

¹ Veja <https://telesintese.com.br/com-regime-fiscal-favoravel-brasil-pode-triplicar-numero-de-dispositivos-iot-ate-2030/>, acessado em 10/7/2025.



A MP nº 1.018/2020 equiparou as taxas incidentes sobre estações terrenas de pequeno porte às cobradas de terminais móveis, como celulares. Estudos do governo estimaram que, com a desoneração, a arrecadação no período de 2021 a 2030 poderia chegar a R\$ 8,9 bilhões, contra R\$ 4,5 bilhões sem o incentivo — resultando em saldo positivo de R\$ 4,4 bilhões para os cofres públicos.

Mesmo diante da expectativa de saldo positivo até 2030, a vigência dos benefícios tributários introduzidos na lei ficou limitada até 31 de dezembro de 2025, em observância ao prazo máximo de cinco anos definido na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021, de forma análoga à isenção concedida às IoT pela Lei nº 14.108/2020.

Além do impacto positivo na arrecadação, a desoneração tributária para estações satelitais de pequeno porte contribuiu significativamente para a ampliação do acesso à internet. Entre 2019 e 2024, o número de estações satelitais em operação no Brasil passou de 268 mil para 545 mil, representando um crescimento superior a 100% nesse período.

Em nosso País continental, existem mais de meio milhão de famílias e empresas conectadas à internet por meio das tecnologias satelitais, que são beneficiadas pela redução das taxas e contribuições previstas na Lei nº 14.173/2021. Grande parte dessas famílias e empresas estariam aliadas da internet se dependessem de outras tecnologias de acesso.

Além disso, as previsões contidas na Lei nº 14.173/2021 asseguram a aplicação do princípio da isonomia tributária, nos termos do art. 150, inciso II, da Constituição Federal, que veda “instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente”. Ao uniformizar os valores das taxas incidentes sobre diferentes tecnologias de acesso à internet, como satélite, cabo e redes sem fio, a medida evita discriminação entre usuários em condições equivalentes de utilização do serviço.

Por essas razões, e em sintonia com o objetivo de “promover o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas”, definido no Decreto nº 9.612, de 17



de dezembro de 2018, que estabelece as políticas públicas de telecomunicações vigentes no momento, consideramos que os benefícios tributários para as estações satélites de pequeno porte devem ser igualmente prorrogados até 31 de dezembro de 2030.

Dessa forma, apresentamos substitutivo ao PL nº 4.635/2024, com o objetivo de prorrogar até 31 de dezembro de 2030 também os incentivos fiscais aplicáveis às estações satelitais de pequeno porte. A ementa foi ajustada para refletir o novo conteúdo, o art. 6º da Lei nº 14.108/2020 foi atualizado conforme a Lei Orçamentária vigente (Lei nº 15.080/2024), e incluímos dispositivo que atribui ao Ministério das Comunicações a responsabilidade de monitorar os benefícios fiscais, nos termos do art. 139, III, da LOA. Por fim, alteramos a vacatio legis para vigência imediata, diante da inexistência de exigências que justifiquem prazo de adaptação.

Pelo exposto, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.635, de 2024, na forma do substitutivo que ora oferecemos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

Altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios



tributários mencionados nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.635, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.635/2024, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Julio Cesar Ribeiro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Jilmar Tatto, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Simone Marquette, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Alex Manente, Bibó Nunes, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz, Rosana Valle e Silvyne Alves.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente





COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4635, DE
2024**

Altera a Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, e a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios tributários relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional (Condecine) incidentes sobre estações de telecomunicações que integrem sistemas de comunicação máquina a máquina e estações satelitais de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 6º da Lei nº 14.108, de 16 de dezembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro de 2021, e os benefícios tributários nela estabelecidos terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 2º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.

13.

Parágrafo único. As disposições constantes dos arts. 1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

obediência ao disposto no inciso I do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.” (NR)

Art. 3º Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários mencionados nesta Lei, nos termos do inciso III do caput do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **Julio Cesar Ribeiro**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 2.603, DE 2025

(Do Sr. João Maia)

Altera a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios de natureza tributária relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Fiscalização de Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, incidentes sobre estações satelitais de pequeno porte

DESPACHO:

DEFERIDO O REQUERIMENTO N. 3.345/2025, NOS TERMOS DO ART. 142, CAPUT, E 143, II, DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. APENSE-SE, POIS, O PROJETO DE LEI N. 2.603/2025 AO PROJETO DE LEI N. 4.635/2024.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera a Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, para prorrogar até 31 de dezembro de 2030 os benefícios de natureza tributária relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Fiscalização de Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, incidentes sobre estações satelitais de pequeno porte.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei prorroga até 31 de dezembro de 2030 os benefícios de natureza tributária relativos às Taxas de Fiscalização de Instalação e Fiscalização de Funcionamento, à Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e à Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional, incidentes sobre estações satelitais de pequeno porte.

Art. 2º O parágrafo único do art.13 da Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.13.....
.....

Parágrafo único. As disposições constantes do art.1º, 2º e 4º desta Lei que vinculem receita e que concedam, ampliem ou renovem benefícios de natureza tributária terão vigência até 31 de dezembro de 2030.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 14.173, de 15 de junho de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 11-A:

“Art. 11-A. Fica o Ministério das Comunicações designado como órgão responsável pelo acompanhamento e pela avaliação dos benefícios tributários de que trata esta Lei, nos termos do inciso III do *caput* do art. 139 da Lei nº 15.080, de 30 de dezembro de 2024.”

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



1.A presente iniciativa altera a Lei nº 14.173 de 15 de junho de 2021 para prorrogar a vigência da validade das Tabelas de Valores da Taxa de Fiscalização da Instalação Taxa de Fiscalização de Funcionamento por Estação, dos Valores da Contribuição para o Fomento da Radiodifusão Pública e da Contribuição para o Desenvolvimento da Indústria Cinematográfica Nacional constantes do Anexos I e II da referida Lei.

2. A Lei nº 14.173/2021 foi resultado de um debate legislativo amplo que iniciou com a aprovação da Medida Provisória (MP) nº 1.018/2020 pela Câmara dos Deputados, cujos termos visavam reduzir os três encargos sobre estações terrenas de recepção de internet via satélite para estimular o aumento desse serviço, notadamente em regiões remotas, rurais e isoladas do território brasileiro.

3.Segundo a Anatel, o Brasil iniciou 2025 com 66 empresas autorizadas a explorar serviços, mediante o emprego de 45 satélites geoestacionários e 17 não geoestacionários autorizados, mas com apenas nove em serviço. Em 2011 o Brasil tinha no total 17,02 milhões de acessos em banda larga e via satélite eram apenas 32,8 mil acessos. Em 2024, o País encerrou o ano com o total de 50,57 milhões de acessos de banda larga, dos quais 552,6 mil eram acessos à internet em banda larga por satélite. Contudo, a pesquisa TIC Domicílios (Novembro/2024) mostrou que havia no Brasil 29 milhões de pessoas sem acesso à internet, com 24% desse total em áreas rurais.

4. O Plano Nacional de Banda Larga (PNBL), instituído pelo Decreto 7.175/2010, objetivou permitir o acesso a serviços de conexão à internet em banda larga, acelerar o desenvolvimento econômico-social, promover a inclusão digital e reduzir a desigualdade regional. Nesse contexto, a Medida Provisória 563/2012 incluiu as estações terrenas satelitais, que contribuíam com o PNBL, no Regime Especial de Tributação.

5. Mas, lançar infraestrutura de telecomunicações em áreas remotas de florestas, cerrados ou caatingas, nem sempre é economicamente viável. O satélite é a solução eficaz e barata para conectar muitos brasileiros, como inicialmente foi feito pelo Governo Federal com o Programa Governo Eletrônico - Serviço de Atendimento ao Cidadão (Gesac). Estabelecido em 2002, com o objetivo de promover a inclusão digital em comunidades vulneráveis, segundo a Telebrás, o Gesac possuía 15 mil pontos de conectividade ativos ao final de 2024.

6.Iniciativas semelhantes no plano global combinadas com avanços tecnológicos no setor levaram ao crescimento da oferta de serviços via satélite em todos os continentes, a preços competitivos e qualidade equivalente a outras tecnologias. Dados da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) mostram que nos países membros, entre o segundo trimestre de 2017 e o quarto trimestre de 2018, a quantidade de assinaturas de internet em banda larga por satélite, cresceu 14% e atingiu 2,22 milhões. Em dezembro de 2018 o Brasil possuía apenas 189 mil acessos à internet

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255471820700>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Maia



via satélite.

7.A Taxa de Fiscalização de Instalação (TFI), no então valor de R\$ 201,12, era devida pelas operadoras de serviços de telecomunicações, no momento da emissão do certificado de licença para o funcionamento de cada estação terrestre de comunicação do usuário (Very Small Aperture Terminal – VSAT). A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF), no então valor de R\$ 66,37, era devida anualmente pelas operadoras de serviços de telecomunicações, pela fiscalização do funcionamento de



cada VSAT. O valor da CFRP era de R\$ 10,00 e da Condecine de R\$ 30,84, pagos anualmente pelas prestadoras de serviços de telecomunicações, por cada VSAT.

8.No entanto, o mesmo acesso à Internet em banda larga fornecido por tecnologia de rede móvel era tributado com TFI de R\$ 26,83, TFF de R\$ 8,85, CFRP de R\$ 1,34 e Condecine de R\$ 4,14. Quando fornecido por tecnologias como Digital Subscriber Line (xDSL), cabo coaxial ou wireless fidelity (Wi-Fi), não incide tributo sobre o terminal de acesso.

9.Esse cenário gerava disparidade entre plataformas com finalidade semelhante, na contramão de alguns objetivos gerais das políticas públicas de telecomunicações, fixados no Decreto nº 9.612, de 17 de dezembro de 2018, tais como o de "promover o acesso às telecomunicações em condições econômicas que viabilizem o uso e a fruição dos serviços, especialmente para a ampliação do acesso à internet em banda larga em áreas onde a oferta seja inadequada, tais como áreas urbanas desatendidas, rurais ou remotas".

10. Cabe destacar que a União Internacional das Telecomunicações (UIT) registrou em seu relatório de 2018, sobre o estado da banda larga que a banda larga catalisa o desenvolvimento sustentável. Que os governos deveriam levar em consideração as tecnologias de satélite em seus Planos Nacionais de Banda Larga e reconhecer a tecnologia de satélite como essencial para o acesso em banda larga nas áreas rurais, remotas ou geograficamente isoladas.

11. Na mesma época, um estudo para o contexto brasileiro publicado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), apontou que uma redução de 10% do preço médio do Mbps implicaria incremento de 6,18% na penetração da banda larga, equivalente a 1,6 milhão de acessos domiciliares adicionais.

12. O estudo também concluiu que a equiparação dos valores de TFF e da TFI incidentes sobre a VSAT e os terminais móveis celulares induziriam aumento da contratação de serviços de internet via satélite com efeitos positivos sobre a arrecadação fiscal do Brasil. As estimativas foram que a arrecadação acumulada no período 2021 a 2030 seria da ordem de R\$ 4,5 bilhões (sem desoneração fiscal) e R\$ 8,9 bilhões (com desoneração fiscal), portanto um saldo positivo de R\$ 4,4 bilhões.

13.A edição da MP nº 1.018/2020 e, posteriormente, da Lei nº 14.173/2021, confirmaram a redução da TFI, da TFF, da CFRP e da Condecine incidentes sobre estações terrenas de pequeno porte (VSAT) para os mesmos valores cobrados para terminais móveis, sendo TFI de R\$ 26,83, TFF de R\$ 8,85, CFRP de R\$ 1,34 e Condecine de R\$ 4,14.

14. Além das previsões positivas do governo no tocante à arrecadação de receitas, é imprescindível examinar os efeitos dessa política na ampliação do acesso à internet. O impacto positivo da medida para a sociedade brasileira é o aumento da quantidade de estações satélites no Brasil nos últimos cinco anos. Em 2019, havia 268 mil estações em funcionamento em todo o País. No fim de 2024,



esse número já alcançava 552 mil estações, correspondendo a um crescimento de mais de 100% nesse período.

15. Esse crescimento ocorreu, principalmente, devido à redução dos preços do serviço, impulsionada pela desoneração tributária. Essa medida não apenas facilitou o acesso à conectividade para novos usuários, mas também trouxe alívio financeiro para aqueles que já contratavam o serviço.



16. Contudo, o Brasil ainda possui áreas e populações desassistidas. Assim, a continuidade da política de incentivo à conectividade via satélite permanece necessária. Em adição, novas agendas públicas associadas às temáticas de conectividade significativa, proteção do meio ambiente e governo digital renovam as motivações associadas à promoção da conectividade via satélite no Brasil.

17. O Decreto 11.713, de 26 de setembro de 2023, que instituiu a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas (Enec), coordenada pelos Ministérios da Educação e das Comunicações, tem como objetivo universalizar a conectividade nas escolas públicas de educação básica até 2026. Para atender as escolas localizadas em áreas remotas, distantes de redes de fibra óptica, o planejamento da Enec, identificou que cerca de 20 mil escolas, anteriormente não atendidas ou com conectividade inadequada, serão beneficiadas com soluções de atendimento através de acessos de internet banda larga via satélite."

18. A proposta ora encaminhada renova uma agenda virtuosa e necessária para o desenvolvimento do Brasil, em linhas com as melhores práticas de promoção da conectividade. Além disso, confirma a equidade tributária entre plataformas com finalidade semelhante, cujo fim precípuo é levar internet ao cidadão.

19. Estudo recente do Instituto de Pesquisa para Economia Digital (IPE Digital)ⁱ mostra que a análise do impacto fiscal das políticas de incentivo revela que a arrecadação agregada induzida pela "nova" demanda decorrente da política pública supera o incentivo tributário em uma escala que varia entre R\$ 1,64 a R\$ 3,94 de arrecadação induzida para cada R\$ 1,00 de incentivo.

20. Essa proposta de adequação tributária mantém o potencial de crescimento médio anual no número de estações terrenas de pequeno porte entre 15% e 20%, o que poderá gerar uma arrecadação tributária agregada superior a desoneração estimada, além de diversos efeitos econômico-sociais positivos pela ampliação do acesso banda larga à internet.

Essas são as considerações que se julgam necessárias e oportunas para encaminharmos a proposta que ora submetemos à apreciação dos nobres Pares.

Sala das Sessões, em de de 2025.



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 14.173, DE 15 DE JUNHO DE 2021	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2021/lei-14173-15-junho-2021791476-norma-pl.html
LEI Nº 15.080, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2024/lei-15080-30-dezembro-2024-796838-norma-pl.html

FIM DO DOCUMENTO